



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.002346/2006-52
Recurso nº 164.732 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.007 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPJ- Compensação
Recorrente Tractebel Energia S/A
Recorrida 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 27/10/2005, 16/11/2005

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS DE VALIDADE.- A compensação de tributos pressupõe, além da existência de créditos líquidos e certos, a adoção dos procedimentos estabelecidos na legislação específica.

COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.- Os débitos a serem compensados, incluídos em DCOMP entregue após a data dos seus respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora e de multa de mora, na forma da legislação de regência, incidentes desde a data prevista para pagamento até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Tractebel Energia S/A

ACORDAM os membros do colegiado por unanimidade de votos, NI GAR Provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

SANDRA MARIA FARONI - Presidente e Relatora

Formalizado em: 05 OUT 2009

Participaram do julgamento, os Conselheiros João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso e José Ricardo da Silva.

Relatório

O contribuinte acima identificado recorre da decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis que, por unanimidade de votos, indeferiu sua solicitação de compensação integral, confirmando o Despacho Decisório da DRF/Florianópolis, mediante o qual foi homologada a compensação pleiteada no limite do direito creditório reconhecido.

A interessada utilizou crédito no valor original de R\$ 3.506.715,68, a título de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ do ano-calendário 2000, para compensação nas DCOMP de nº 36543.64410.281005.1.7.02-5018 e 33191.04487.161105.1.3.02-0150.

Analisando a procedência do direito creditório, a DRF apurou o valor de R\$ 2.479.089,48 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000. Com isso, homologou parcialmente a DCOMP nº 36543.64410.281005.1.7.02-5018 e não homologou a DCOMP nº 33191.04487.161105.1.3.02-0150, cobrando a R\$ 565.039,98.

A diferença entre o crédito solicitado na DCOMP (R\$ 3.506.715,68) e o apurado no processo (R\$ 2.479.089,48) equivale à divergência entre o imposto a pagar apurado no mês de julho na DIPJ (R\$ 2.213.717,68) e o efetivamente recolhido em DARF (R\$ 1.186.091,48), correspondendo ao montante de R\$ 1.027.626,20.

Na aferição de quanto do valor compensado poderia ser homologado, a autoridade administrativa considerou os acréscimos moratórios incidentes sobre os débitos a serem compensados, desde a data do vencimento até a data da entrega da DCOMP, bem como atualizou o direito creditório (saldo negativo de IPPJ do ano-calendário de 2000) até a data da transmissão da DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade deduzida perante a DRJ, a interessada contestou a incidência da multa de mora, alegando que os indébitos já estavam em poder da União, de modo que não se pode falar em mora quando da utilização destes créditos para pagamentos de débitos com vencimento posterior ao recolhimento do indébito. Invocou a Instrução Normativa nº 210/2002, que previa em que a compensação é considerada realizada na data do pagamento indevido ou a maior que o devido, alegando inconstitucionalidade da norma disciplinar que alterou essa regra (art. 1º da Instrução Normativa nº 323/2003). Mencionou estar amparado pelo instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional, já que promoveu a compensação de débito antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados à infração.

No que se refere à diferença de R\$ 1.027.626,20 apurada pela fiscalização, afirma que esse valor corresponde à compensação de um pagamento indevido no código 2632 incorrido em 29 de maio de 1998, e do saldo de imposto de renda do ano de 1998, indicado na ficha 13, linha 17, da DIPJ/1999, conforme atestam as cópias do DARF e da DIPJ respectivas acostadas ao processo.

A Turma de Julgamento indeferiu a manifestação de inconformidade, mantendo a decisão constante no despacho da autoridade administrativa da DRF.



Ciente da decisão em 01 de novembro de 2007, a interessada apresentou recurso em 04/12/2007, renovando os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Voto

SANDRA MARIA FARONI, Conselheira Relatora.

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Duas são as questões defendidas no recurso, quais sejam: o descabimento da incidência de multa de mora sobre o valor do débito indicado para compensação após o vencimento e a inexistência da diferença de R\$ 1.027.626,20, no valor do crédito apurado pela fiscalização.

1- Descabimento da multa de mora:

A compensação, no Direito Tributário, encontra previsão no art. 156 da Lei nº 5.172, de 1966, como forma de extinção do crédito tributário, demandando previsão em lei ordinária, conforme estatui o art. 170 da referida lei complementar.

Para as compensações por iniciativa do contribuinte, a previsão legal está contida no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 que sofreu várias alterações, a mais significativa delas trazida pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP 66/2002, efeitos a partir de 1º de outubro de 2002)

Pela sistemática vigente antes de 1º de outubro de 2002, o contribuinte que tivesse créditos perante a Receita Federal deveria, antes de proceder à compensação, pedir uma prévia autorização à Secretaria da Receita Federal. Esse pedido de compensação suspendia a exigibilidade do débito indicado para ser extinto com a compensação.

Pela atual sistemática legal, vigente a partir de 1º de outubro de 2002, o contribuinte que apurar créditos em face da Secretaria da Receita Federal do Brasil pode compensá-los com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão, mediante apresentação de declaração na qual devem constar informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, extinguindo-se esses últimos sob condição resolutória de ulterior homologação.

Nos termos da nova redação do art. 74, a extinção (sob condição resolutória) ocorre com a formalização da declaração de compensação. Portanto, é o envio da Declaração de Compensação que marca a data da extinção do crédito tributário pela compensação, e se nessa data o débito já se encontra vencido, sobre ele incidem os encargos moratórios previstos em lei. Tais encargos estão atualmente previstos no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, que estabelece:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.



§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento

Assim, os débitos indicados na DCOMP para serem extintos, e que na data da transmissão da referida declaração de compensação já se encontravam vencidos, são acrescidos de juros de mora e da multa de mora.

O contribuinte invoca a denúncia espontânea para afastar a multa de mora.

Não obstante não desconhecer a existência de posições divergentes, entendo que o instituto da denúncia espontânea da infração, tratado no artigo 138 do CTN, não tem o condão de excluir a multa de mora. O legislador ordinário, ao decretar as regras para implementação dos atos procedimentais que visam a dar eficácia às regras de incidência tributária, determinou que o adimplemento **espontâneo**, fora do prazo, da obrigação tributária, sujeita-se à multa de mora. Assim, a menos que se negue aplicação aos dispositivos legais que tratam da imposição da multa de mora, outra conclusão não é possível senão a de que a exclusão de penalidades tratada no artigo 138 do CTN não abrange a multa de mora. Caso contrário, estaria configurada uma verdadeira contradição em seus termos. Não é possível admitir, ao mesmo tempo, que : (a) todo pagamento **espontâneo, fora do prazo**, só pode ser feito acompanhado da multa de mora (Lei 7.799/88, art. 74, Lei 8.218/91, art. 3º, Lei 8.383/91, art. 59, Lei 8.981/95, art. 84, Lei 9.430/96, art. 61) ; e (b) se o pagamento **fora do prazo** for feito de forma **espontânea**, afasta-se a multa de mora. **A espontaneidade (no pagamento extemporâneo) é pressuposto da incidência da multa de mora.** Entender que o recolhimento em atraso, feito de forma espontânea, exclui a multa de mora, é negar aplicação às leis que determinam sua imposição. A mora é elementar do tipo. A denúncia espontânea somente afasta a responsabilidade por infrações desconhecidas das autoridades fazendárias. A mora não é fato que possa se imputar desconhecido pelo Fisco, visto que decorre do mero transcurso do tempo.

A lei vigente impõe que o pagamento de tributo após a data do vencimento deve ser acrescido de juros de mora e multa de mora, não cabendo a este Colegiado, integrante do Poder Executivo, negar-lhe aplicação.

A alegação de violação à Constituição não pode ser apreciada, conforme enuncia a Súmula nº 2, do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes:

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

2- Inexistência da diferença de R\$ 1.027.626,20, no valor do crédito apurado pela fiscalização.

Já em sua manifestação de inconformidade, dirigida à Delegacia de Julgamento, o contribuinte afirmou inexistir a diferença de R\$ 1.027.626,20 no valor do crédito, alegando que a diferença apurada pela fiscalização se explica pela compensação de um pagamento indevido, no código 2632, incorrido em 29 de maio de 1998 e pelo saldo de imposto de renda do ano de 1998, indicado na ficha 13, linha 17, da DIPJ/1999.

A Turma *a quo*, acertadamente, não aceitou a justificativa do sujeito passivo porque a alegada utilização dos valores apontados não estava acompanhada de provas. Assentou a decisão:

A cópia do aludido DARF, que seria referente a pagamento indevido sob o código "2632", não está acostado aos autos como afirmou a recorrente, e também não há identificação do tributo que teria o código 2632, porque este não figura nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Se é tributo de natureza diversa da do IRPJ, a compensação deveria ter sido objeto de processo administrativo.

Quanto à suposta utilização de saldo negativo de IRPJ, não há registro dessa compensação. Afinal, a DCTF do mês de julho de 2000, que deveria informar o uso deste saldo negativo, somente informa o valor pago por DARF. Além disso, o débito deste mês só foi informado parcialmente na DCTF, não havendo registro quanto ao adimplemento da parcela restante.

Por isso, o eventual crédito correspondente ao citado saldo negativo de IRPJ não poderá ser utilizado pela contribuinte nas presentes DCOMP."

No seu recurso a interessada se limita a repetir as alegações deduzidas frente à DRJ, e nada traz para infirmar a ausência de comprovação apontada na decisão recorrida.

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 27 de julho de 2009.


SANDRA MARIA FARONI